



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)

ANO XLVIII - Cachoeiro de Itapemirim - terça-feira - 25 de novembro de 2014 - Nº 4747

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### PORTARIA Nº 820/2014

**DISPÕE SOBRE COMISSÃO INTERNA PARA ELABORAR CURSO DE REQUALIFICAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas conforme artigo 17 da Lei nº 6450/2010, regulamentada pelo Decreto nº 21.550/2011, através do Decreto nº 24.128, de 11 de março de 2014, resolve:

**Art. 1º** Nomear os servidores municipais e convidados abaixo relacionados, para constituir uma comissão interna, visando elaborar, aplicar e fiscalizar o Curso de Requalificação Profissional da Guarda Civil Municipal do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Nome	Cargo	Função
ALEXANDRE LEAL RODRIGUES	Subsecretário de Defesa Social	Diretor do Curso
EVANDRO SANTANA COUTINHO	Guarda Municipal	Coordenador
JOÃO ALEXANDRE DOS SANTOS	Convidado	Palestrante - Aula Inaugural
ALCINEI MEDEIROS MENON	Guarda Municipal	Instrutor do Curso
HERALDO LANZONE DE FREITAS JÚNIOR	Guarda Municipal	Instrutor do Curso
SALVADOR DE SOUZA PINTO JÚNIOR	Guarda Municipal	Instrutor do Curso
MARCELO DE MELLO OLIVEIRA	Guarda Municipal	Palestrante (Direção Defensiva)
PAULO ANTÔNIO XAVIER BENTO	Motorista	Palestrante (Direção Defensiva)

§ 1º Esta Comissão se desfará ao final dos trabalhos, após conclusão do curso e apresentação dos Relatórios;

**Art. 2º** Esta portaria entrará em vigor com efeito retroativo a 07 de novembro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de novembro de 2014.

**FABRÍCIO FERREIRA SOARES**  
Secretário Municipal de Defesa Social

#### PORTARIA Nº 821/2014

**DESIGNA GRUPO CONDUTOR MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, delegadas através do Decreto 15.656, de 12 de abril de 2005,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº. 8.080/90;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 3.088 de 23 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, instituindo a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso do crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

**CONSIDERANDO** que no Artigo 9º da Portaria nº 3.088, item III, cabe, ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde: implementação, coordenação do Grupo Condutor Municipal de Saúde Mental no território municipal, entre outras atribuições; **CONSIDERANDO** a necessidade de adotar medidas destinadas a ampliar e qualificar o acesso humanizado e integral aos usuários da rede de atenção psicossocial nos serviços de saúde, de forma ágil e oportuna.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir o Grupo Condutor Municipal de Saúde Mental no âmbito do Sistema Único de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim e definir sua composição e atribuições.

**Art. 2º** O Grupo Condutor Municipal de Saúde Mental será integrado pelos representantes abaixo indicados:

Psicóloga /Coordenador da Saúde Mental de Cachoeiro de Itapemirim

**Adriana Bonandi Barreto**

Representante da Coordenação de Saúde Mental - RAPS Estadual  
**Nathália Borba Raposo Pereira**

Coordenador do CAPS – AD de Cachoeiro de Itapemirim

**Erlindo Dias Martins**

Representante CAPS II Estadual

**Elizandra Gonçalves de Lima e Cirne Rodrigues**

Representantes do Conselho Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL****CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**

Prefeito Municipal

**ABEL SANT ANNA JUNIOR**

Vice – Prefeito

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim  
 Secretaria Municipal de Administração e Serviços Internos  
 Rua Brahim Antônio Seder, 34 - 3º Andar - Centro  
 Cachoeiro de Itapemirim – ES  
 E-mail: diariooficial.publicacao@gmail.com

PUBLICAÇÕES E CONTATOS	(28) 3521-2001
DIÁRIO OFICIAL	(28) 3522-4708

**Valdir Rodrigues Franco****Ivani Caneto**

Gerente de Programas de Saúde/SEMUS

**Horminda Gonçalves Neta Grifo Rezende**

Representante da Vigilância Sanitária

**Gabriela de Jesus Paula dos Santos**

Gerente do PACS e PSF

**Marusca Mesquita Pereira da Silveira**

Subsecretário de Assistência em Saúde

**Angelina Rosa Gonçalves**

Subsecretário de Atenção Primária

**Josiel Bicalho Santana**

Apoiador Institucional (AI) da Região de Saúde IV/SEMUS

**Valéria Silva de Andrade Gaburo**

Representante do CAPAAC

**Luciara Botelho Moraes Jorge**

Subsecretário de Assistência Social /Representante do CRAS E CREAS

**Claudinéia Soares Debona**

Coordenador de Atenção ao Migrante e a População em Situação de Rua

**Lilian Ribeiro da Silva**

Gerente do Paulo Pereira Gomes/Urgência

**Lucimara Barbieri Dan**

**Parágrafo único.** O Grupo Condutor Municipal de Saúde Mental contará com apoio institucional permanente de todas as Subsecretarias da Secretaria Municipal de Saúde, bem como as outras instituições que o compõem.

**Art. 3º** O Grupo Condutor Municipal de Saúde Mental terá como atribuições:

I – mobilizar os dirigentes políticos do SUS, conforme necessário;  
 II – apoiar a organização dos processos de trabalho voltados a implantação e implementação da Rede de Atenção Psicossocial;

III – identificar e apoiar a solução de possíveis pontos críticos na rede;

IV – monitorar e avaliar a Rede de Atenção Psicossocial;

V – construir um protocolo com fluxos de atendimentos aos usuários que compõem a Rede de Atenção Psicossocial.

VI – construir um protocolo com fluxos de atendimentos aos usuários que compõem a Rede de Atenção Psicossocial juntamente com a Coordenação Municipal do Programa de Saúde Mental.

VII - Planejar e propor a execução de ações educativas de prevenção e cuidados na área de saúde mental;

VIII – Realizar reuniões extraordinárias ou que se fizer necessário.

**Art. 4º** A composição dos integrantes designados para compor o Grupo Condutor poderá ser alterada de acordo com as necessidades.

**Art. 5º** O Grupo Condutor Municipal de Saúde Mental solicitará a presença e a participação de outras entidades e organizações que se façam necessárias.

**Art. 6º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de novembro de 2014.

**EDISON VALENTIM FASSARELLA**

Secretário Municipal de Saúde

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS****EXTRATO DE CONTRATO**

**ESPÉCIE:** Contrato Nº 286/2014.

**CONTRATADA:** F.C.A. MELO EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA – ME.

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS – SEMASI, atendendo as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEME.

**OBJETO:** Aquisição de Equipamentos e Utensílios Diversos conforme especificações do Anexo I, *Item nº 008*, do Edital de Pregão nº 001/2014.

**VALOR:** R\$ 59.470,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Recursos provenientes do QSER, a saber:

Órgão/Unidade: **17.03**, Projeto/Atividade: **12.361.1739.1.191**, Despesa: **4.4.90.52.14.00**.

Fonte de Recurso: **110700000001 – TRANSF SALARIO – EDUCAÇÃO QSER**

**PRAZO:** Até 31 de dezembro de 2014.

**DATA DA ASSINATURA:** 25/11/2014.

**SIGNATÁRIOS:** Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal, Marco Aurélio Coelho – Procurador Geral do Município, Soraya Hatum de Almeida – Secretária Municipal de Administração e Serviços Internos, Cristiane Resende Fagundes Paris – Secretária Municipal de Educação e Nara Lucia Lopes Melo – Sócia da Contratada.

**PROCESSO:** Protocolo nº 1 – 36.026/2014.

**EXTRATO DE DESPESA POR ADESAO A ATA DE  
REGISTRO DE PREÇOS**

**FORNECEDOR:** CONTAUTO CONTINENTE AUTOMÓVEIS LTDA.

**OBJETO:** Adesão a Ata de Registro de Preços nº 040/2013, do Governo do Estado do Espírito Santo/ Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, firmada em 29/11/2013, para aquisição de 02 (duas) unidades de Caminhão Toco com Caçamba Basculante, Lote 01, a pedido da Secretaria Municipal de Gestão de Transportes.

**VALOR:** R\$ 325.600,00 (trezentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais).

**PROCESSOS:** Prots nºs 1 – 22.382/2014 e 1 – 39.505/2014.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE  
GESTÃO ESTRATÉGICA**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

A **COORDENADORIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON** - vinculada a SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA - SEMGES, torna público a emissão da **DECISÃO ADMINISTRATIVA** abaixo relacionada em virtude da recusa do respectivo AUTUADO em recebê-la ou da impossibilidade da ciência pessoal.

O AUTUADO terá 10 (dez) dias a partir da publicação para, caso queira, RECORRER da referida decisão, devendo o recurso ser dirigido a Ilmª Srª Secretária Municipal de Gestão Estratégica, sendo protocolizado neste Órgão de Defesa do Consumidor. Transcorrido “in albis”, sem interposição de recurso os autos serão encaminhados a Secretaria Municipal de Fazenda para os procedimentos necessários de recolhimento da multa aplicada.

Processo Administrativo nº 469/2014

Autuado: ODAIR DE JESUS

CNPJ : 21.080.113/0001-14

Fundamento legal: Artigos 6º, III da Lei 8.078/1990, artigo 2º ao 4º do Decreto nº 5.903/2006, artigo 1º da Lei Estadual nº 9.926/2012, artigo 1º da Lei Municipal nº 6.268/2009, c/c artigo 33, parágrafo segundo do Decreto nº 2.181/1997.

Valor: R\$ 6.953,00 (SEIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS).

Processo Administrativo nº 184/2014

Autuado: FERNANDA MARCHIORI BANDEIRA

CNPJ : 17.480.839/0001-77

Fundamento legal: Artigos 6º, III e IV, 31 e 37, parágrafo 1º e 3º, ambos da Lei 8.078/1990 artigo 13º, inciso I do Decreto nº 2.181/1997 e artigo 3º, parágrafo único, incisos I ao IV do Decreto nº 5.903/2006.

Valor: R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 21 de Novembro de 2014.

**ROGÉRIO DA SILVA ATHAYDE**  
Coordenador Executivo de Defesa do Consumidor  
Decreto nº 23.571/2013

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**INÍCIO DE OBRA**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** através da Secretaria Municipal de Obras autorizou o início da obra de Construção de Muro de Contenção na Rua Áurea Pinto Gonçalves, Bairro Gilberto Machado, Cachoeiro de Itapemirim, conforme Contrato nº 251/2014, executada pela JPR CONSTRUTORA LTDA., a partir do dia 18/11/2014.

**BRAZ BARROS DA SILVA**  
Secretário Municipal de Obras

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE -  
COMAMCI**

**EDITAL DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014**

**CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA**

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente da Cidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES – CMMA torna pública a convocação dos Membros Conselheiros para a sua Reunião Ordinária no próximo dia **03 de dezembro de 2014**, quarta-feira, com 1ª convocação às 08h30min e 2ª convocação às 08h45min, no auditório da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, situado na Av. Monte Castelo, 60, independência, com a seguinte ordem dos trabalhos, conforme o regimento interno:

Instalação e apresentação dos trabalhos pela Presidência do Conselho.

Julgar os seguintes recursos analisados pela Câmara Técnica de Recursos, conforme o nº de processo e o nome do requerente, respectivamente: 1192681-JANAINA CABRAL AVELAR, 1119452-JUAREZ FARID AARÃO JUNIOR, 1167432 LOURIVAL LAQUINI, 1191136 - CIENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, 1166361 HERBERT DE OLIVEIRA HEMERLY, 1191209-ALFREDO DE LIMA COELHO, 1192979-AUTO POSTO BATTINE LTDA, 1175803 - GRANITOS SÃO LUCAS DO BRASIL LTDA-ME.

Comunicar sobre a necessidade de encaminhar até 30 de março de 2015 a indicação dos membros titulares e suplentes para o novo mandato de 2015 a 2017, conforme a Lei nº 6841, de 23 de outubro de 2013, que podem ser reconduzidos uma vez, conforme o artigo 8º da mesma lei.

Aprovar o calendário de atividades para o ano de 2015.

Agenda livre para, a critério da Presidência do Conselho, serem apresentados, deliberados, votados e julgados ou levados ao conhecimento dos Conselheiros assuntos de interesse geral.  
Encerramento da reunião pela Presidência do Conselho.

**GUSTAVO COELHO MARINS**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Presidente do COMAMCI  
Decreto nº 23.598

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****ACÓRDÃO: 011/2014****TIPO:** ALVARÁ TRIBUTÁRIO**RECORRENTE** DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA**PROTOCOLOS:** 15888/2012-26780/2012-38189/2012-32690/2013-33869/2013 E 43210/2013**RELATOR:** RONES FONTOURA DE SOUZA**REVISOR:** CELSO MARTHOS

**EMENTA:** Descumprimento de obrigação acessória. não fixação do alvará de localização e funcionamento em local visível e não apresentação à autoridade competente, mesmo após a exigência do mesmo; não atendimento a notificação nº 27461/2012. recurso conhecido. retorno dos autos à primeira instância, para decisão, nos moldes estabelecidos pela legislação, e abertura de prazo para interposição de recurso.

**DESCRIÇÃO:** Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA, contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração epigrafado acima.

**DO RELATORIO:** Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 5407, datado de 12/09/2013, por entender a Fiscalização de Posturas que, por não atender a notificação nº 27461/12, aplicada devido à ausência de Alvará de Localização e Funcionamento, infringiu o disposto conforme previsto no Art 195 da Lei 1.124/67 (Código de Posturas Municipal). Valor do Auto de Infração totaliza R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), época de sua lavratura.

A recorrente em 26/09/2013, apresentou defesa (prot. 32690/2013, fl 01/26), acompanhada de documentos, a qual fora recebida e julgada Improcedente pela Procuradoria Geral do Município.

Aberto prazo para interposição de Recurso Voluntario ao Conselho Municipal de Contribuintes, este foi interposto através do protocolo 43210/2013, o qual passamos a decidir.

Quando do Recurso Voluntário, aduz o recorrente em síntese que a notificação encaminhada pela Procuradoria Geral do Município de Cachoeiro resta eivada de nulidade, pois em conformidade com a legislação, no que tange ao Processo Administrativo Fiscal, a Administração Pública deveria observar, dentre outros, os princípios da motivação, da ampla defesa, do devido processo legal, da publicidade e da razoabilidade, o que não o fez, violando os diplomas legais. Ante o exposto, requer que o recurso seja conhecido, declarado seu habitual efeito suspensivo e consequentemente suspenso de exigibilidade de cobrança; o reconhecimento da insubsistência do Ato Administrativo em questão, representado no presente AI, tendo em vista falta de respaldo jurídico para sua imposição; e que o recurso seja julgado precedente e o Auto de Infração improcedente.

Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro Rones Fontoura de Souza, este se posicionou no sentido de receber o recurso interposto por tempestivo e preliminarmente, a fim de que sejam resguardados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, voto pelo retorno dos autos à 1ª Instância para que então possa ser expedida a decisão de Primeira

Instância nos moldes estabelecidos pela legislação, e após, seja intimado o contribuinte para conhecimento e abertura de prazo para interposição de recurso ao CMC. É como vota.

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Celso Marthos, o qual revisando os autos, constata que o processo carece da decisão fundamentada para atender aos ditames do Art. 254, do Código Tributário Municipal e profere seu voto para que o processo retorne a Primeira Instância Administrativa para expedição de decisão atendendo aos ditames do Art. 254, do CTM e nova intimação ao contribuinte, para, caso queira, apresentar recurso a este Conselho. Portanto, filia seu voto ao voto do conselheiro relator. Nada mais havendo passa-se a decidir.

**DA DECISÃO:**

Em sessão de julgamento realizada em 27/05/2014, foi lido o voto relator, pelo conselheiro Rones Fontoura de Souza, que votou pelo retorno dos autos à Primeira Instância, para Decisão, nos moldes estabelecidos pela legislação, e abertura de prazo para interposição de recurso, ausente o recorrente. Logo em seguida, ouviu-se o voto do conselheiro revisor Celso Marthos que votou de acordo com o relator. O conselheiro Aguinaldo Nei Paresque Piazzarolo, votou de acordo com o relator fazendo ressalva de que nos casos de omissão na legislação, que a Decisão de Primeira Instância seja prolatada pelo Secretário titular da pasta. Finalizando a votação, por unanimidade de votos, decidiu-se pelo retorno dos autos à Primeira Instância, para Decisão, nos moldes estabelecidos pela legislação, e abertura de prazo para interposição de recurso.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrente acerca da presente, remete-se os autos à Gerencia de Fiscalização de Posturas para que se proceda conforme presente decisão.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de setembro de 2014.

**MAURÍCIO LUIZ DALTIO****Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes****ACÓRDÃO: 012/2014****TIPO:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**RECORRENTE:** R. M. CAMPOS ME**PROTOCOLOS:** 21359/2012 – 23834/2012 E 6096/2014**Nº AUTO DE INFRAÇÃO:** 6577**RELATOR:** ORLANDO NOVAES FILHO**REVISOR:** ELIMARIO GROLLA

**EMENTA:** Obrigação acessória. empresa recorrente prestou serviços de publicidade, atividade enquadrada na lista de serviços, item 17, subitem 17.06, § 5º, art. 74 da lei 5394/2002 e alterações. apresentou as declarações de serviços prestados e tomados com atraso, referente ao período de junho/2007 a novembro/2011. auto de infração procedente. recurso voluntario conhecido e que se nega provimento. decisão de 1ª instancia mantida “intottum”.

**DESCRIÇÃO:** Trata-se de Recurso Voluntário interposto por R. M. CAMPOS ME, contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração epigrafado acima.

**DO RELATORIO:** Contra a recorrente foi lavrado o Auto

de Infração nº 6577, datado de 06/06/2012, por entender a Fiscalização de Rendas que ao prestar serviços de publicidade, atividade enquadrada na Lista de Serviços, item 17, subitem 17.06, § 5º, Art. 74 da Lei 5394/2002 e alterações, infringiu o disposto no Art. 3º, I e Art. 11, do Decreto 17.053/2006, da Lei 5394/2002 e alterações. Valor do Auto de Infração totaliza R\$ 10.672,60 (dez mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta centavos) época de sua lavratura.

A recorrente em 04/07/2012, apresentou defesa (prot. 23834/2012, fl 01/05), acompanhada de documentos, a qual fora recebida e julgada Improcedente pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Aberto prazo para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, este foi interposto através do protocolo 6096/2014, o qual passamos a decidir.

Quando do Recurso Voluntário, aduz que teria sido informado verbalmente que não haveria multas ou punições se fossem apresentados tais relatórios desde que não atingido pela fiscalização, e assim procedeu meses depois de requisitar a baixa da empresa no ano de 2010. Requerendo por fim, a anulação do auto de infração. Nada mais querendo.

Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro Orlando Novaes Filho, este se posicionou no sentido de acolher o recurso interposto por tempestivo e regular, e pelo provimento do mesmo em sua totalidade. A necessidade de cumprimento de obrigações acessória prevista em lei é questão basilar do direito tributário. O descumprimento de tais obrigações tem por resultado a transformação das mesmas em obrigações principais, conforme regra conhecida. A previsão da apresentação dos relatórios que embasam a autuação está insculpida no Código Tributário Municipal, assim como a legalidade de tal exigência não encontra embargo em nenhuma legislação tributária. Tendo pois, tanto a autuação do fisco como o resultado da fiscalização efetivada, como regular, com fundamento particular no Art. 3º, I e Art. 11 do Decreto 17.053/2006 e penalidade prevista no Art. 210, IX, “b” da Lei 5394/2002 e alterações. Votando assim, pela manutenção do Auto de Infração.

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Elimário Grolla, o qual acompanhou na íntegra o voto relator, votando pelo provimento do recurso e procedência do Auto de Infração.

**DA DECISÃO:** Em sessão de julgamento realizada em 22/07/2014, ouviu-se o voto do relator, Orlando Novaes Filho, que votou pelo provimento do recurso e manutenção do auto de infração, em seguida ouviu-se o voto do conselheiro revisor Elimário Grolla que votou de acordo com o conselheiro relator. Dando continuidade a votação ouviu-se os votos dos conselheiros, Aguinaldo Nei Paresque Piazzarolo e Bosco de Freitas Lima que votaram de acordo com o voto do conselheiro relator. O conselheiro, Rones Fontoura de Souza, pediu vistas do processo que foi concedido pelo Presidente do Conselho.

Em sessão de julgamento realizada em 29/07/2014, dando continuidade ao julgamento, o conselheiro Rones Fontoura de Souza, prolatou seu voto de vista votando pela manutenção do auto de infração com aplicação da penalidade menos gravosa, haja vista aplicação de lei mais benéfica. Dando continuidade a votação o conselheiro Celso Marthos votou de acordo com o voto do conselheiro Rones Fontoura de Souza. Os demais conselheiros,

retificaram seus votos acompanhando o voto do conselheiro Rones Fontoura de Souza haja vista alteração no Código Tributário Municipal propiciando lei mais benéfica ao contribuinte. Decidindo-se ao final, por unanimidade de votos, pelo recebimento do recurso, posto que tempestivo, negando-lhe provimento no mérito, observando-se porém aplicação da penalidade menos gravosa conforme determina o Art. 106, II ‘c’ do CTN.

Por tudo que consta nos autos, não assiste razão a recorrente. É de sua responsabilidade o pagamento do Imposto devido conforme apuração do fisco Municipal, com as devidas atualizações.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão. Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrente acerca da presente, remete-se os autos à Gerência de Fiscalização Tributária para ciência, e após à Gerência de Cobrança, para que se proceda conforme presente decisão.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de setembro de 2014.

**MAURÍCIO LUIZ DALTIO**  
**Presidente do Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes**

### **ACÓRDÃO: 013/2014**

**TIPO:** ISSQN – Não Recolhimento

**RECORRENTE:** PLANETA H VEICULOS LTDA

**PROTOCOLOS:** 18742/2011 – 22778/2011 – 16165/2013

**Nº AUTO DE INFRAÇÃO:** 6348

**RELATOR:** MARLI LIMA SPOLODORIO

**REVISOR:** MARIA ESTEFANIA DE SOUZA MORENO

**EMENTA:** ISS – Não recolhimento do issqn. empresa recorrente prestou serviços de conserto, manutenção e conservação de veículos, atividade enquadrada na lista de serviços, item 14.01, § 5º, art. 74 da lei 5394/2002 e alterações; recolheu parcialmente o issqn nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro/2008. auto de infração procedente. recurso voluntario conhecido e que se nega provimento. decisão de 1ª instancia mantida “in totum”.

**DESCRIÇÃO:** Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PLANETA H VEICULOS LTDA, contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração epigrafado acima.

**DO RELATORIO:** Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 6348, datado de 19/04/2011, por entender a Fiscalização de Rendas que ao prestar serviços de conserto, manutenção e conservação de veículos; atividade enquadrada na Lista de Serviços, item 14.01, § 5º, art. 74 da Lei 5394/2002 e alterações e, recolher parcialmente o ISSQN nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro/2008, infringiu o disposto no Art. 74, 75, 78, 79, 85, 86, “c” e 89 da Lei 5394/2002 e alterações. Valor do Auto de Infração totaliza R\$ 15.123,70 (quinze mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos), época de sua lavratura.

A recorrente em 20/06/2011, apresentou defesa (prot. 22778/2011, fl01/79), acompanhada de documentos, a qual fora recebida e julgada Improcedente pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Aberto prazo para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, este foi interposto através do protocolo 16165/2013, o qual passamos a decidir. Quando

do Recurso Voluntário, aduz que entre os anos de 2003 e 2008, gozou do benefício fiscal com a redução da alíquota do ISSQN de 5%(cinco por cento) para 2% (dois por cento), entendendo ela que, estarihabilitada automaticamente para usufruir do referido benefício fiscal, após a extinção do prazo. Assim, servindo-se da isenção fiscal, em maio 2008, estaria observada a anterioridade tributária no caso de sua revogação, o que implicaria a cobrança da alíquota de 5% (cinco por cento) a partir de janeiro de 2009, pois que entende se tratar de isenção enquadrada na ressalva do Artigo 178 do CTN. Discorre então, seguindo a tese do entendimento da isenção do Artigo 178 do CTN com a pretensão de enquadrar o benefício fiscal da Lei 5403/2003 e 4970/2000, explicitando que o referido benefício foi concedido por prazo certo, de cinco anos, renovável por igual período, condicionada ao cumprimento de determinados quesitos. Desse modo a renovação seria automática, uma vez que estaria na exceção prevista do Artigo 178 do CTN, e que a Lei 6058/2007, não teve o condão de inibir a eficácia da Lei 5403/2003. Aduz ainda que o Fisco autuante não observou o princípio da anterioridade do Artigo 150 da CF/88 e que houve ofensa à segurança jurídica e a boa-fé do contribuinte, pois que ela, a Recorrente, foi constituída tendo em vista os atrativos fiscais. Requerendo por fim, a anulação do auto de infração. Nada mais requerendo.

Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheira Marli Lima Spolodoro, este se posicionou no sentido de acolher o recurso interposto por tempestivo e pelo improvimento do mesmo. Discorda da tese da Recorrente, quando à pretensão de enquadrar-se no Artigo 178 do CTN, pois que o cerne da questão está na expressão “renovável”, contida no Artigo 1º da Lei 5403/2003, conforme diz o Parecer da Doutra Procuradoria, às fl 84 do protocolo nº 22778/2011: “Art. 1º – O Artigo 1º da Lei 4970 de 17/04/2000 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII – alíquota de 2% para o ISS, independente de sua atividade, pelo período de cinco anos, renovável por igual período”. (grifo nosso).

O prazo do benefício fiscal concedido extinguiu-se em maio/2008, retornando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) a partir de junho/2008, (e não em janeiro/2009 – princípio da anterioridade), porque não houve o requerimento por parte da Recorrente para prorrogação para mais cinco anos, pois que tal benefício estava condicionado ao cumprimento de determinados requisitos previstos na Lei 4970/2000. Impera o Artigo 6º da citada Lei: “para se habilitar aos benefícios desta Lei, a empresa deverá protocolar requerimento na Prefeitura”. Assim, sucumbe-se o entendimento da tese de enquadrar-se no Artigo 178 e demais alegações. Votando assim, pela manutenção do Auto de Infração.

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pela conselheira Maria Estefânia de Souza Moreno, a qual acompanhou o voto da relatora.

**DA DECISÃO:** Em sessão de julgamento realizada em 25/03/2014, foi lido o voto relator da conselheira Marli Lima, que votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário. Recorrente presente na pessoa de Cassiano Mathielo Altoé, que fez uso da palavra, reportando-se aos termos do Recurso, requerendo provimento ao mesmo, vez que a empresa não teve culpa. Logo após ouviu-se o voto revisor da conselheira Maria Estefânia de Souza Moreno, que acompanhou o voto relator. O conselheiro Celso Marthos pediu vista dos autos, o que foi deferido, retirando-o de pauta.

Em sessão de julgamento realizada em , dando continuidade ao

julgamento, o conselheiro Rones Fontoura de Souza, prolatou seu voto de vista votando pela manutenção do auto de infração com aplicação da penalidade menos gravosa, haja vista aplicação de lei mais benéfica. Dando continuidade a votação o conselheiro Celso Marthos votou de acordo com o voto do conselheiro Rones Fontoura de Souza. Os demais conselheiros, retificaram seus votos acompanhando o voto do conselheiro Rones Fontoura de Souza haja vista alteração no Código Tributário Municipal propiciando lei mais benéfica ao contribuinte. Decidindo-se ao final, por unanimidade de votos, pelo recebimento do recurso, posto que tempestivo, negando-lhe provimento no mérito, observando-se porém aplicação da penalidade menos gravosa conforme determina o Art. 106, II ‘c’ do CTN.

Por tudo que consta nos autos, não assiste razão a recorrente. É de sua responsabilidade o pagamento do Imposto devido conforme apuração do fisco Municipal, com as devidas atualizações.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrente acerca da presente, remete-se os autos à Gerencia de Fiscalização Tributária para ciência, e após à Gerência de Cobrança, para que se proceda conforme presente decisão.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de setembro de 2014.

**MAURÍCIO LUIZ DALTIO**  
**Presidente do Conselho Municipal de**  
**Contribuintes**

### **ACÓRDÃO: 014/2014**

**TIPO:** ISSQN – Não Recolhimento

**RECORRIDA:** ULTRAMAR CONCRETO LTDA

**RECORRENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**PROTOCOLOS:** 17864/2011 E 20562/2011

**Nº AUTO DE INFRAÇÃO:** 340 - EXTERNO

**RELATOR:** ORLANDO NOVAES FILHO

**REVISOR:** ELIMARIO GROLLA

**EMENTA:** Auto de infração. empresa prestadora de serviços de concretagem, fiscalizada em transito por fiscalização volante (blitz), transportando concreto usinado sem a devida nota fiscal de prestação de serviços. auto de infração improcedente. recurso de ofício conhecido e que se nega provimento. decisão de 1ª instancia mantida “in totum”.

**DESCRIÇÃO:** Trata-se de Recurso Ex Officio interposto pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, em face de decisão administrativa de 1ª Instância que julgou improcedente o auto de infração epigrafado.

**DO RELATORIO:** Contra a recorrida foi lavrado o Auto de Infração nº 340, datado de 05/05/2011, pela Fiscalização de Rendas em fiscalização volante (blitz), onde a empresa transportava concreto usinado sem a devida nota fiscal de prestação de serviços. Valor do Auto de Infração totaliza R\$ 942,58 (novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), à época de sua lavratura. A recorrente, em 03/06/2011, apresentou defesa (prot. 20562/2011), fl 01/21, acompanhada de documentos, a qual fora recebida e julgada procedente pela Secretaria Municipal de Fazenda. Em atendimento ao que determina o Código Tributário

Municipal- Lei 5394/2002 – o município interpôs recurso ex officio ao Conselho Municipal de Contribuintes, contra a decisão de 1ª Instância através do protocolo 20562/2011, o qual passamos a decidir. Quando do Recurso Ex Officio, trata-se de imposição legal, podendo seu descumprimento ocasionar as sanções previstas para o crime de responsabilidade administrativa. Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro Orlando Novaes Filho, que se posicionou no sentido de acompanhar decisão de Primeira Instância, mantendo improcedente o Auto de Infração em questão por interpretação errônea da legislação.

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Elimário Grolla, que acompanhou na íntegra o voto relator, votando pelo não provimento do Recurso de Ofício e cancelamento do Auto de Infração 340/2011. Nada mais havendo passa-se a decidir.

**DADECISÃO:** Em sessão de julgamento realizada em 15/07/2014, procedeu-se a leitura do voto relator do conselheiro Orlando Novaes Filho, o qual acolheu a decisão de Primeira Instância, votando pelo não provimento do Recurso de ofício e consequentemente pelo cancelamento do Auto de Infração. Ausente a recorrida, logo em seguida, ouviu-se o voto do conselheiro revisor Elimário Grolla, que votou de acordo com o relator, acrescentando divergência quanto à legislação aplicada no auto de infração, já que se tratava de optante do Simples Nacional. Continuando a votação, ouviu-se os votos dos demais conselheiros, que votaram de acordo com o voto do relator, decidindo-se ao final, por unanimidade de votos, por não conhecer do Recurso ex-officio e cancelamento do Auto de Infração.

Por tudo que consta nos autos, não assiste razão a recorrente. É de sua responsabilidade o cancelamento dos débitos lançados.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão. Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrida acerca da presente, remete-se os autos à Gerencia de Fiscalização Tributaria para ciência, devendo ser dado seguimento para o cancelamento do Auto de Infração 340/2011.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de setembro de 2014

**MAURICIO LUIZ DALTIO**  
Presidente do Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes

**IPACI**

### **PORTARIA Nº. 555/2014**

**EXONERA, A PEDIDO, SERVIDORA DE CARGO EM COMISSÃO, SEM VÍNCULO.**

**O PRESIDENTE EXECUTIVO DO IPACI** - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através da Lei nº 7.030/2014 e do Decreto nº 24.665/2014, resolve:

**Art. 1º** - Exonerar a pedido a Sr.<sup>a</sup> **MARGARETH FIORIO ZAGGO** do cargo em comissão, sem vínculo, de Assessora Técnica, a partir de 03 de novembro de 2014, conforme processo

de protocolo nº 36.028/2014, de 31/10/2014.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro retroativo a de 03 de novembro de 2014.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 20 de novembro de 2014.

**GERALDO ALVES HENRIQUE**  
Presidente Executivo

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014**

**O IPACI** - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim torna público a realização de Licitação na modalidade Pregão Presencial, conforme a Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, objetivando a Contratação de Empresa para Fornecimento de Serviços e Materiais Gráficos. Os envelopes deverão ser entregues até o início da Sessão Pública, que ocorrerá às 10:00 h do dia **09/12/2014**, na sede do IPACI, na Rua Rui Barbosa, nº 16 – sala 401 – Ed. Santa Cecília – Centro – Cachoeiro de Itapemirim. O Edital completo está à disposição no endereço eletrônico [www.ipaci.es.gov.br](http://www.ipaci.es.gov.br), na sede do IPACI, e/ou solicitação via e-mail através do endereço: [ipaci.contabil@cachoeiro.es.gov.br](mailto:ipaci.contabil@cachoeiro.es.gov.br)

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 24 de novembro de 2014

**DAYSE MODESTO CORREA**  
Pregoeira Oficial do IPACI

## **INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **COMUNICADO**

J. A. TRANSPORTES BOM JESUS LTDA, CNPJ Nº 07.657.531/0001-09, torna Público que OBTEVE da secretaria de meio ambiente – SEMMA a Licença de Instalação – LI, Nº 176/2014, válida até 07 de Fevereiro de 2015 e Licença de Operação – LO, Nº 207/2014, válida até 07 de Novembro de 2018, para a atividade 05.10 – Reparação, retífica ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com ou sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas e atividade 24.03 – Lavagem de veículos com ou sem rampa ou fosso, localizada na Rua José Barbosa de Sá, Nº 10 – Aeroporto – Cachoeiro de Itapemirim-ES.  
NF:1345

### **COMUNICADO**

ROGÉRIO PERMANHANE, CPF: Nº 034.647.967-36, torna público que OBTEVE da Secretária Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, Licença Prévia Nº 046/2014, válida até 04 de Agosto de 2014, para atividade Nº 02.07 – Secagem mecânica de grãos, associada ou não a pilagem e atividade 02.08 – Pilagem de grão (exclusivo para piladores fixas), não associadas á secagem mecânica, localizada na Rodovia Cachoeiro X Alegre, S/Nº – Pedra Lisa - Pacotuba – Cachoeiro de Itapemirim-ES.  
NF: 1346

# www.cachoeiro.es.gov.br

## Pode entrar que a casa é sua

### **SECRETARIAS**

Nesta página você acessa as secretarias da Prefeitura e os Gabinetes do Prefeito e Vice-Prefeito.

### **NOTÍCIAS**

As melhores notícias sobre a Prefeitura Municipal. Câmara Municipal e da cidade.

### **FALE COM O PREFEITO**

Um canal direto para você falar com o nosso Prefeito Municipal.

### **EDITAIS**

Aqui você como a Prefeitura faz as suas compras e contrata seus serviços.

### **ACONTECE EM CACHOEIRO**

Informamos sobre eventos e dicas importantes.

### **ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

Contas Públicas, licitações, processos e serviços.

### **INDICADORES ECONÔMICOS**

Aqui você encontra dados numéricos sobre saúde, educação, finanças, distribuição de rendas e população.

### **HISTÓRIA E PERSONALIDADES**

História do município, Monumentos Históricos e Personalidades Políticas, Artísticas, Pioneiros e Mulheres que ajudaram a fazer a história da nossa cidade.

### **SERVIÇOS**

Para você encontrar facilmente todos os serviços oferecidos pela Prefeitura.

### **DOWNLOADS**

Nesta página você consegue acessar Leis, Decretos, Portarias, Órgãos e Diários Oficiais do Município.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**